



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.209 - PR
(2013/0110994-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NELSON EIGI KURIYAMA
**ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. LEI N. 10.522/02. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I. A análise da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho não implica o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, porquanto matéria estritamente de direito. Alegação de ofensa à Súmula 7 desta Corte Superior afastada. Precedentes.

II. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/02.

III. A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

IV. *In casu*, o valor do tributo devido é da ordem de R\$ 19.031,70 (dezenove mil, trinta e um reais e setenta centavos), superior, portanto ao patamar fixado por esta Corte Superior.

V. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.209 - PR
(2013/0110994-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NELSON EIGI KURIYAMA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto por NELSON EIGI KURIYAMA, contra decisão monocrática, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para, cassando o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que, afastada a incidência do princípio da insignificância, seja dado prosseguimento à ação penal (e-STJ Fls. 227-230).

Sustenta o Agravante, inicialmente, malferimento à Súmula 7 desta Corte Superior, pois o afastamento do princípio da insignificância implicou revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

No mais, assevera que seria aplicável ao caso a Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda, que fixou em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o limite para o arquivamento das execuções fiscais, devendo o mesmo patamar ser observado para fins penais. Afirma que o valor do tributo sonegado não ultrapassa esse valor.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para que seja improvido o recurso especial, ou, alternativamente, a submissão do feito ao pronunciamento do Colegiado.

Não verificando razões para retratação da decisão, apresento o recurso em mesa para pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.209 - PR
(2013/0110994-7)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : NELSON EIGI KURIYAMA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Inicialmente, consigno que a análise da possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho não implica o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, porquanto matéria estritamente de direito (AgRg no REsp 1304672/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., j. 17.04.2012, DJe 31.05.2012; AgRg nos EDcl no AREsp 318.785/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 17.09.2013, DJe 25.09.2013).

Afastada, portanto, a alegação de ofensa à Súmula 7 desta Corte Superior.

São os ensinamentos de Rogério Grecco sobre a aplicação do princípio da insignificância (destaques meus):

O crime, para aqueles que adotam o seu conceito analítico, é composto pelo fato típico, pela ilicitude e pela culpabilidade. Para que se possa falar em fato típico é preciso, ainda, que reconheçamos a presença dos seguintes elementos:

- a) conduta (dolosa ou culposa - comissiva ou omissiva);*
- b) resultado;*
- c) nexo de causalidade (entre a conduta e o resultado);*
- d) tipicidade (formal e conglobante).*

E, complementa:

Para que se possa concluir pela tipicidade conglobante, é preciso verificar dois aspectos fundamentais: a) se a conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agente é antinormativa; b) se o fato é materialmente típico. O estudo do princípio da insignificância reside nesta segunda vertente da tipicidade conglobante, ou seja, na chamada tipicidade material.

Além da necessidade de existir um modelo abstrato que preveja com perfeição a conduta praticada pelo agente, é preciso que, para que ocorra essa adequação, isto é, para que a conduta do agente se amolde com perfeição ao tipo penal, seja levada em consideração a relevância do bem que está sendo objeto de proteção. Quando o legislador penal chamou a si a responsabilidade de tutelar determinados bens - por exemplo, a integridade corporal e o patrimônio - , não quis abarcar toda e qualquer lesão corporal sofrida pela vítima ou mesmo todo e qualquer tipo de patrimônio, não importando o seu valor.

(...)

(...) O bem juridicamente protegido pelo Direito Penal deve, portanto, ser relevante, ficando afastados aqueles considerados inexpressivos.

(...)

(...) Elaborando um raciocínio lógico, chegaríamos à seguinte conclusão: se não há tipicidade material, não há tipicidade conglobante, por conseguinte, se não há tipicidade penal, não haverá fato típico; e, como consequência lógica, se não há o fato típico, não haverá crime. (Curso de Direito Penal, Parte Geral, 14ª ed., Rio de Janeiro, Impetus, 2012, p. 62-63)

Tecidas essas considerações, deve-se dizer que a incidência do princípio da insignificância pela ausência de tipicidade material - irrelevância jurídico-penal da ação - impele à inexistência de crime, uma vez que ausente um de seus elementos, o fato típico.'

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/02:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Recurso especial desprovido

(REsp 1.112.748/TO, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 13.10.2009).

Esclareça-se, outrossim, que os termos da Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa.

Com efeito, se, por um lado, a mencionada portaria determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao limite acima (art. 1º, inciso II), por outro autoriza, mediante despacho motivado nos autos do processo administrativo, a promoção da ação se verificado elemento objetivo que ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito (art. 1º, § 6º).

Além disso, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, há permissão para que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante ato normativo, autorize as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos na portaria (art. 1º, § 7º).

Ainda, a constatação de garantia útil à satisfação do crédito da execução fiscal de débito fazendário cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais) não acarretará o arquivamento do feito (art. 2º).

Mais, consta autorização, expressa, para a adoção de outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formas de cobrança extrajudicial que poderão envolver débitos de qualquer montante, inscritos ou não em Dívida Ativa (art. 6º).

É dizer, se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior ao apontado, consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

Consequentemente, nesse contexto, não há falar na aplicação do princípio da insignificância na ação penal.

In casu, o valor do tributo devido é da ordem de R\$ 19.031,70 (dezenove mil, trinta e um reais e setenta centavos) (e-STJ Fl. 55).

Diante de tal quadro, em razão do valor elidido, não se mostra aplicável o princípio da insignificância.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0110994-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 317.209 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125003004919201189 50048092220124047002 50057714520124047002
PR-50048092220124047002 PR-50057714520124047002

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NELSON EIGI KURIYAMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON EIGI KURIYAMA
ADVOGADO : HEVERTON GISCLAN NEVES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.